

Processo n.º 394/2006

Data do acórdão: 2007-03-15

(Recurso contencioso)

Assuntos:

- autorização especial de permanência
- trabalhador não residente
- art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março
- poder discricionário
- sindicância contenciosa
- erro grosseiro

S U M Á R I O

1. Cabe à Administração decidir, no uso do seu poder discricionário, do pedido de autorização especial de permanência em Macau de estrangeiros, formulado à luz do art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março.

2. Para constatar isto, basta atender à expressão “pode ser” utilizada pelo legislador no n.º 1 do mesmo art.º 8.º.

3. Assim sendo, ressalvadas as situações de uso manifestamente desrazoável dessa discricionariedade, a decisão administrativa de indeferimento do pedido de autorização especial de permanência não é

sindicável pelo tribunal, sob pena da flagrante violação do princípio da separação dos poderes, informador do princípio da jurisdição da mera legalidade previsto no art.º 20.º do Código de Processo Contencioso Administrativo.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 394/2006

(Recurso contencioso)

Recorrente: A

Entidade recorrida: Secretário para a Segurança da RAEM

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

A, com os sinais dos autos, veio recorrer contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância, do despacho de 19 de Maio de 2006 do Senhor Secretário para a Segurança desta Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), por força do qual lhe foi definitivamente indeferido o pedido de autorização especial de permanência da sua filha menor B, então formulado à luz do art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março.

Para o efeito, concluiu a sua petição de recurso nos seguintes termos:

<<[...]

1.

Em 12/10/2005, a Recorrente apresentou um requerimento de autorização de permanência em Macau da filha da recorrente, **B**, (que deu origem ao Processo nº 499/2005/TNR dos Serviços de Migração da P.S.P.) o qual foi indeferido por despacho do Sr. Comissário **C**, datado de 03/02/2006.

2.

Por padecer de vários vícios (formais e substanciais) que resultavam na sua nulidade e anulabilidade, interpôs a Recorrente o competente Recurso Hierárquico para o Senhor Secretário para a Segurança

3.

O qual, não atendendo às razões da Recorrente, manteve o acto administrativo de indeferimento por despacho de 19/05/2006.

4.

Resultando essa decisão do Senhor Secretário num acto anulável (art. 124º do CPA), mas também nulo (art. 122º do mesmo Código).

A) DOS FACTOS

5.

A Recorrente, de nacionalidade filipina, veio para Macau em 1998, e contraiu matrimónio com **D** em 18/01/2002 (Doc. nº. 1), tendo nascido a sua filha **B** em 20/06/2004 (Doc. nº. 4).

6.

É portadora do TI/TNR nº XXX (Doc. nº. 2) e trabalha, desde 1998, como professora de crianças dos 5 anos aos 8 anos, na XXX, auferindo um salário mensal

de MOP\$ 5.393,00 (Doc. nº. 3).

7.

O marido da Recorrente voltou para as Filipinas em 2004, encontrando-se em parte desconhecida.

8.

A Recorente encontra-se perfeitamente integrada, como qualquer cidadão: vive numa casa arrendada, é titular duma conta bancária em Banco da RAEM, suporta normalmente as despesas normais consigo e a sua filha (Doc. nº. 5 a 13), e do seu Certificado de Registo Criminal nada consta. (Doc. nº. 14)

B) DO DIREITO

B-1) Ilegalidade/ Nulidade do acto

9.

O despacho do Sr. Comissário C, datado de 03/02/2006, encontra-se, na óptica da Recorrente, inquinado de diversos vícios que implicam a sua nulidade/anulabilidade.

10.

Estipula o Código de Procedimento Administrativo (CPA) que do acto administrativo deve “sempre constar (...) “a fundamentação, quando exigível” (art.113, nº1, al. e)).

11.

Por estar em causa uma decisão contrária à pretensão da interessada, este era um acto que carecia de fundamentação, nos termos do art. 114º, nº1, al. c) do CPA.

12

Ora, o **acto da decisão de indeferimento, conforme foi notificado, comunica a**

própria decisão, fundamentando-a com a informação dos Serviços de Migração nº MIG 499/2005/TNR (ponto 4) e com o parecer desfavorável emitido pelo Director dos Serviços para os Assuntos Laborais, que teriam de ser transcritos e comunicados à interessada, ora Recorrente (art. 115º, nº 1, parte final, CPA).

13

O Parecer da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, em momento algum é transcrito.

14

Ou seja, fazendo parte da respectiva fundamentação, e não estando transcrito, é o mesmo que falar em **insuficiência de fundamentação, que equivale á falta dela (art. 115º, nº2 do CPA)**

15

Por ser um elemento essencial do acto decisório, a sua falta implica a nulidade do acto, conforme o art. 122º, nº 1, 1ª parte, do CPA, ou, quando assim se não entenda, a mera anulabilidade do acto (art. 124º do C.P.A.).

16.

A informação dos Serviços de Migração nº MIG 499/2005/TNR, apesar de transcrita, não é clara. Nomeadamente:

“4. Após os serviços competentes se terem pronunciado sobre o requerimento, os Serviços de Migração emitiram o parecer desfavorável, tendo em conta a situação das receitas económicas da trabalhadora não-residente (salário mensal de MOP\$ 5.393,00) e ainda outros factores. Por isso, foi proposto o indeferimento deste

requerimento.”

17.

Pergunta-se: que outros factores? Mais dois ou mais dez? Onde estão eles explicitados à interessada?

18.

A Administração Pública violou o dever de fundamentação a que está obrigada, infringindo o disposto nos arts. 113º, nº 1, al. e), 114º, nº 1, al. c) e 122º, nº 1, 1ª parte, todos do CPA.

19.

O acto decisório ora em crise vai contra o disposto no art. 24º, nº1 do **Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP)**, aplicável por força do disposto no art. 40º, 1º parágrafo, da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, e também do Aviso do Chefe do Executivo nº 16/2001, publicado no Boletim Oficial (BO) nº 7/2001, de 14/02/2001.

20.

A decisão de indeferimento do requerimento de permanência da menor não respeita ainda o enunciado nos artigos 3º/1, 8º/1, 9º/1 e 10º/1 da **Convenção sobre os Direitos da Criança**, aplicável à RAEM por força do Aviso do Chefe do Executivo nº 5/2001, publicado no BO 2/201, de 10/01/2001.

21.

Consequentemente, por ofender preceitos com valor de lei na RAEM, a Administração violou o princípio da Legalidade, a que está adstrita nos termos do art. 3º, nº 1 do CPA.

22.

É um **direito fundamental da criança** o direito de ser acompanhada pelos seus progenitores, mormente a mãe

23.

Nessa medida, o acto administrativo de indeferimento da permanência de **B**, de dois anos, em Macau junto da mãe, **padece de nulidade, por violar tal direito fundamental, nos termos do art. 122º, nº 1, al. d) do CPA**, a qual se invoca para todos os efeitos legais.

24.

O despacho decisório do Recurso Hierárquico que manteve esse acto nulo sofre também do mesmo vício de nulidade, exactamente pela violação desse direito fundamental.

Vossas excelências, porém, farão a esperada

JUSTIÇA!

TERMOS EM QUE, E NOS MELHORES DE DIREITO:

Deve o presente recurso ser julgado procedente, por provado, e, em consequência, a decisão de indeferimento do requerimento para autorização de permanência ser declara nula.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 42 a 46 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Citada, a entidade ora recorrida ofereceu contestação, pugnando pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

<<[...]

1.º

A recorrente vem imputar ao acto recorrido o vício de violação de lei por falta de fundamentação e a violação de direitos fundamentais resultantes de diversas disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e da Convenção sobre os Direitos da Criança, aplicáveis no ordenamento jurídico interno da RAEM.

2.º

Explicando que aquele vício de falta de fundamentação apenas reflexamente afecta o acto recorrido (o despacho do Secretário para a Segurança de 19/05/2006) já que o mesmo vício, segundo alega, se radicará na decisão inicial, do Serviço de Migração do CPSP, de indeferimento do pedido de permanência em apreço.

3.º

Decisão essa que consubstancia um acto verticalmente não definitivo, sindicável, como o foi, por via de recurso hierárquico para o órgão máximo da cadeia hierárquica – o Secretário para a Segurança.

4.º

Ora, é este último acto (o despacho do Secretário para a Segurança de 19/05/2006) aquele que possui definitividade vertical e é contenciosamente recorrível, com exclusão de qualquer outro.

5.º

Sendo que o acto recorrido, o despacho do Secretário para a Segurança de 19/05/2006, (vide despacho de fls.) não só explica a inexistência de falta de fundamentação do acto hierárquicamente recorrido, como também se mostra

autonomamente fundamentado (de facto e de direito), e fá-lo de forma suficiente, clara, coerente, congruente, e em termos de da mesma facilmente se depreender todo o percurso cognitivo e a concreta motivação da decisão tomada.

6.º

Impugna-se, por não provado, o facto vertido no artigo 7.º das conclusões da douda Petição de Recurso.

7.º

Nada mais se retira da exposição da recorrente (v.g. das condições de apoio familiar, e outras, no seu país de origem) que eventualmente pudessem influenciar a entidade recorrida (à luz de um ponto de vista humanitário, por hipótese) no sentido de uma diversa decisão, no uso dos amplos poderes discricionários que a lei lhe confere.

8.º

O acto administrativo em causa (que indefere o pedido especial de permanência de uma criança estrangeira) configurando um acto de conteúdo negativo, não produz qualquer alteração na esfera jurídica dos interessados, antes mantendo intocado o seu “status quo ante” que resulta, aliás, de opções de vida (deslocação da origem, afastamento dos filhos, emprego, etc.) que lhes são inteiramente imputáveis, sem qualquer intervenção ou constrangimento da Administração da RAEM.

9.º

A qualquer nomento, o estrangeiro não-residente que aqui permaneça, sempre pode concretizar quaisquer dos seus desideratos ou exercer quaisquer dos seus direitos (de reunião familiar designadamente) regressando à origem, onde certamente possuirá todas as condições e liberdades decorrentes dos seus direitos

de cidadania.

10.º

Na verdade, não autorizar a permanência, a título habitual, de um estrangeiro não-residente, filho de estrangeiros não-residentes que por livre opção sua aqui permanecem a título de trabalhadores imigrantes, não fere, nem toca, os direitos da família, nem quaisquer direitos das crianças.

11.º

Sendo que a tal não oferecem a menor oposição quer as leis fundamental e ordinária da RAEM, quer os competentes instrumentos de direito internacional, quer mesmo a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

12.º

Antes reconhecendo aos Estados e Territórios Autónomos a maior liberdade na concepção e gestão das suas políticas migratórias – aliás como uma das expressões mais acabadas da noção de soberania.

13.º

Nem todos os direitos fundamentais e bem assim os efeitos ou corolários do exercício de alguns direitos fundamentais emergem em termos absolutos, impondo-se absolutamente a qualquer jurisdição quaisquer que sejam as circunstâncias (cidadania, título da permanência) do sujeito de direitos. É preciso relativizá-los em função dessas mesmas circunstâncias.

14.º

Certamente que ninguém porá em causa o dever absoluto de respeito, por parte de um estado ou território autónomo, do direito de constituir família e de com ela coabitar por todo o tempo e num mesmo lugar.

15.º

Mas outro tanto não se dirá quando o sujeito de direitos pretenda impor não o seu direito, visto que este é absoluto e intangível, mas as circunstâncias, nomeadamente de lugar do seu exercício (v.g. num estado do qual não goza a respectiva cidadania).

16.º

Ninguém impede o exercício do direito de constituir família – mantendo o sujeito respectivo a liberdade de o exercer no seu país de origem – antes se restringe que certos, efeitos ou corolários do exercício desse direito se produzam num determinada jurisdição, num determinado espaço a que é estranha a sua cidadania.

17.º

Todos, na RAEM, tem direito a constituir família e a procriar mas nem todos têm o direito de que os efeitos ou corolários do exercício desse direito se produzam no espaço territorial da Região.

18.º

A RAEM não interfere de forma activa, e censurável, sobre qualquer direito constituído e sedimentado no seu espaço político-administrativo (recorde-se que se trata de um acto de conteúdo negativo), mas tão somente impede que o mesmo direito se exerça e os seus efeitos se produzam no seu território e furtando-se totalmente ao seu legítimo poder de decidir sobre a permanência de estrangeiros não-residentes.

19.º

A RAEM, constitucional e legalmente deve respeito a todos os direitos

fundamentais de todos os indivíduos, não importa se apenas decorrentes de normas programáticas ou princípios não densificados ou de direito interno ou internacional vinculante, mas não se obriga a suportar os efeitos ou corolários do exercício de certos direitos mormente quando estes interferem ou contrariam as políticas migratórias que lhe é legítimo conceber e gerir.

20.º

Donde se conclui que, no caso vertente nem a requerente, ora recorrente, se pode arrogar titular de um direito de permanência nem o acto em apreço de alguma forma viola aquele ou quaisquer outros direitos.

21.º

Não se verificando, pelo exposto, qualquer ilegalidade na produção do acto administrativo recorrido.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 60 a 64 dos autos, *sic*).

Notificadas ambas as partes posteriormente nos termos e para os efeitos dos art.ºs 63.º e 68.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), nenhuma delas produziu alegações facultativas.

Oportunamente, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu o seguinte douto parecer final, no sentido de improcedência do recurso:

<<Vem A impugnar o despacho do Secretário para a Segurança de 19/5/06 que, em sede de recurso hierárquico, manteve decisão de indeferimento de fixação de residência na RAEM da sua filha menor, **B**, assacando-lhe vícios de forma, por

falta de fundamentação e de violação de lei, por afronta de diversos dispositivos do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e da Convenção sobre os Direitos da Criança, aplicáveis no ordenamento jurídico da RAEM, argumentando, no essencial, que a motivação do acto se estriba em informações e pareceres de outros organismos que acaba por não reproduzir ou dar conta na íntegra, ficando sem dos mesmos se conhecer, ao que acresce que a decisão se revela contrária aos direitos da criança, não tendo primacialmente em conta os interesses desta, inibindo-a do seu salutar desenvolvimento e acesso a melhores condições de vida, não se respeitando e promovendo, finalmente, a presença e permanência dos seus progenitores no seu crescimento.

Pois bem :

No que respeita à motivação do acto, sendo desejável que, mesmo em sede do acto primário, ao reportar-se e fundar-se o decidido em pareceres ou informações de outros organismos, se desse expressa conta, pelo menos do seu conteúdo essencial, não deixa de ser verdade que, como sustenta a recorrida, o acto em crise se mostra autónomamente fundamentado, dele se colhendo com proficiência e clareza quais os motivos, de facto e de direito, que presidiram ao indeferimento registado, nos quais avultam o facto essencial de a recorrente não ser considerada *“trabalhadora especializada”* para os efeitos do disposto no nº 5 do artº 8º da Lei 4/2003, procurando-se ainda, saudavelmente, rebater a tese da recorrente em sede de recurso hierárquico, atinente a supostas violações de leis e convenções internacionais.

Resulta, assim, claro que o acto, por si só, dá conta clara e suficiente dos motivos em que se fundou o indeferimento e que os mesmos se mostram congruentes, isto é, que à luz dos mesmos o resultado a alcançar não poderia deixar

de ser o que se registou, ficando a recorrente disso plenamente ciente e apta a aceitá-la ou contrariá-la, como não deixou de suceder..

Quanto ao fundo :

Inexiste, quer nos Despachos 12/GM/88 e 49/GM/88, quer na Lei 4/2003, qualquer definição do conceito de “*trabalhador especializado*”, razão por que tal conceito indeterminado haverá que ser preenchido pela Administração consoante critérios por ela estabelecidos, competindo, no específico, tal preenchimento à Economia e Finanças (Direcção para os Serviços Laborais - DSAL), sendo certo que, por um lado, o facto de existirem trabalhadores que, consideradas as concretas condições do mercado, não se encontram normalmente disponíveis em Macau, não significa “*per se*” que tenham que ser considerados como “*trabalhadores especializados*” e, por outro, que tal qualidade, a existir, deverá constar do despacho de autorização de contratação de mão de obra não residente.

No caso, dúvidas não subsistirão sobre o facto de não ter sido atribuído aquela qualidade à recorrente.

Aliás, mesmo que tal sucedesse, isso não significa “*per se*” que dessa qualificação tivesse necessariamente que se retirar a conclusão de que a respectiva contratação tenha sido “*no interesse da RAEM*”, para os efeitos contemplados no nº 5 do artº 8º da Lei 4/2003 : as noções não se fundem ou confundem e a ocorrência de uma situação não implica necessariamente a ocorrência da outra, podendo perfeitamente suceder a contratação de trabalhador considerado “*especializado*”, a seu pedido e interesse e não sob proposta da RAEM, não se podendo, obviamente, concluir ter tal contratação ocorrido “*no interesse da RAEM*”, o qual, no caso específico em análise também se não retira, quer do conteúdo dos respectivo despacho de autorização de contratação de mão de obra

não residente, quer da natureza das funções exercidas, já que, não discutindo a respectiva relevância, o Tribunal não poderá deixar de aceitar o juízo e aferição que a Administração das mesmas fará, relativamente ao facto de aquelas, por si, preencherem ou não aquele conceito de contratação no interesse da RAEM, isto é, não competirá, concerteza, ao Tribunal, imiscuindo-se em tal matéria, contrariar o pela Administração propugnado, a menos que face a erro grosseiro ou injustiça manifesta nos encontrássemos, o que se nos não afigura ser o caso.

Depois, dado encontrarmo-nos face a acto de conteúdo puramente negativo, em que a situação da recorrente e sua filha se manteve inalterada por força daquele, não se descortina que com o mesmo se afronte, por qualquer forma, o direito fundamental à família, à unidade e estabilidade familiar ou ao poder paternal, qualquer pacto ou convenção internacional atinentes a qualquer “*direito fundamental*”, do recorrente ou seu agregado familiar, tanto mais que, para além do resto, não resulta como consequência forçosa da execução do acto quer a separação progenitora/filha, quer qualquer quebra dos laços familiares existentes,

No que respeita à utilização do argumento do “*nível de rendimento*” da interessada, pese embora o mesmo não tenha sido expressamente utilizado pelo acto em análise, mas, de alguma forma, corroborado pela anuência ao acto primário, não vemos como válidamente questioná-lo: é normal e compreensível que, a benefício da tranquilidade, segurança e coesão sociais, aquele “*item*” seja valorado na apreciação dos requerimentos tendentes à fixação de residência na RAEM, não se vislumbrando onde, por tal motivo, possa ocorrer violação de qualquer princípio ou norma.

Claro está que, pese embora a ocorrência da situação apontada, à Administração não estava vedado legalmente a possibilidade de proferir despacho

de deferimento, fundada, designadamente, em circunstâncias excepcionais de índole humanitária, matéria que, como é óbvio, nos não passa despercebida e a que não somos incólumes : deparamo-nos, porém, perante situação em que os normativos aplicáveis deixam ao órgão decisor ampla liberdade de apreciação àcerca da conveniência e da oportunidade das decisões encontrando-nos, assim, face a acto produzido no exercício de poderes discricionários, sendo que, por norma, nesta área, a intervenção do julgador ficará reservada, como já se frisou, apenas para casos de erro grosseiro ou injustiça manifesta, o que se não vislumbra.

Donde, por não ocorrência de qualquer dos vícios assacados, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, sejamos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.>> (cfr. o teor literal de fls. 73 a 77 dos autos).

Corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir agora do recurso contencioso *sub judice*.

II – DOS FACTOS

Para este propósito, é de dar por assente a seguinte matéria de facto, através do exame crítico e global de todos os elementos probatórios constantes dos autos e do processo administrativo instrutor:

– em 12 de Outubro de 2005, A, de nacionalidade filipina e trabalhadora não residente em Macau como instrutora-adjunta de crianças na XXX, subscreveu um requerimento de autorização especial de

permanência da sua filha menor **B**, à luz do art.º 8.º da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março;

– pedido este que foi indeferido por despacho de 18 de Janeiro de 2006 do Comandante Substituto do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau atento o parecer desfavorável da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais de Macau (DSAL), decisão esta por sua vez exarada sobre o parecer do Chefe do Serviço de Migração segundo o qual o pedido devia ser indeferido por prévio parecer desfavorável da DSAL (Direcção de Serviços esta que para o efeito ponderou inclusivamente o nível salarial da requerente), e devido à inexistência de especificidades no caso que reclamariam a pretendida autorização (cfr. o teor de fl. 134 do processo administrativo);

– dessa decisão, interpôs a requerente recurso hierárquico para o Senhor Secretário para a Segurança, o qual lho indeferiu por despacho de 19 de Maio de 2006, com seguinte conteúdo:

<<DESPACHO

Assunto: Recurso hierárquico necessário

Recorrente: **A**

Considerando a natureza das funções exercidas pela recorrente e bem assim o teor do despacho de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, a mesma não é considerada “trabalhadora especializada cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM”, nos termos e para os efeitos do art.º 8.º, n.º 5, da Lei n.º 4/2003.

O parecer da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais a que se refere a notificação/Informação n.º MIG 499/2005/TNR, não sendo vinculativo e encontrando-se o seu teor, no essencial, referido naquela, não tem que ser totalmente reproduzido no despacho recorrido, sendo certo que neste se exibem clara e suficientemente as razões que conduziram ao indeferimento do pedido, pelo que improcede o alegado vício de falta de fundamentação.

Nas circunstâncias descritas na referida Informação n.º MIG 499/2005/TNR, que aqui se dá por reproduzida, e designadamente, como fundamento primeiro da decisão tomada, considerando-se que a recorrente não é “trabalhadora especializada”, à mesma não podem aproveitar as leis e convenções internacionais sobre a família e a criança, nos aspectos pretendidos fazer valer, as quais vinculam a RAEM mas onde o caso concreto não possui a virtualidade de se enquadrar por não ser legítima a invocação de qualquer direito de permanência prolongada e habitual por parte de estrangeiros, não-residentes em todas e quaisquer circunstâncias de exercício dos direitos de constituição e reunião familiar e ao arrepio do direito legítimo da Região de estabelecer e executar as suas políticas migratórias, direito esse aliás pacificamente reconhecido nesses mesmos e noutros instrumentos fundamentais de direito internacional.

Pelo que, considerando que o acto administrativo não padece de qualquer vício, decido mantê-lo, negando provimento ao presente recurso.

Gabinete do Secretário para a Segurança da Região Administrativa Especial de Macau, aos 19 de Maio de 2006

[...] >> (cfr. o teor de fls. 38 a 39 do processo administrativo, e *sic*);

– ao tempo do referido pedido de autorização especial de permanência, a menor dos autos entrou na RAEM como turista (cfr. o que se pode

alcançar do teor de fl. 100 do processo administrativo).

III – DO DIREITO

Ora, atento o teor das conclusões da petição do recurso, são duas as questões materialmente levantadas pela ora recorrente:

- Da falta, por insuficiência, de fundamentação;
- E da violação do art.º 24.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, dos art.ºs 3.º, n.º 1, 8.º, n.º 1, 9.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, e do princípio da legalidade plasmado no Código do Procedimento Administrativo, aquando do indeferimento do pedido de autorização de permanência da menor.

Ora, sobre a primeira questão, não se pode, tal como já sensatamente notou o Ministério Público no seu conceituado parecer, suscitá-la agora a propósito do despacho de indeferimento do Comandante Substituto do Corpo de Polícia de Segurança Pública, porquanto é o acto do Senhor Secretário para a Segurança é que está sob impugnação contenciosa, o qual tem já uma motivação suficiente e autónoma daquele acto primário, pelo que independentemente da questão de falta de notificação da fundamentação desse parecer desfavorável, há-de improceder o recurso contencioso nesta primeira parte.

Outrossim, no tocante à segunda questão, é de frisar aqui que não há nenhuma norma legal a ditar que o pedido de autorização especial de

permanência da filha menor da ora recorrente tenha que ser necessariamente deferido como uma decisão vinculada pela lei, pois cabe à Administração decidir dessa pretensão à luz do n.º 1 do art.º 8.º da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março, no uso do seu poder discricionário (veja-se a expressão “pode ser” utilizada pelo legislador no n.º 1 deste preceito), pelo que salvo situações de uso manifestamente desrazoável dessa discricionariedade, a decisão tomada pela Administração não é sindicável pelos tribunais, sob pena da flagrante violação do princípio da separação dos poderes, informador do princípio da jurisdição da mera legalidade previsto no art.º 20.º do CPAC. E como não se nos vislumbra *in casu* qualquer erro manifesto no uso desse poder discricionário, é de naufragar, tal como já judiciosamente pugnou o Ministério Público no seu sensato parecer acima transcrito, a pretensão da recorrente nesta segunda e última parte do seu recurso, sendo, pois, descabida a assacada tese de violação às duas Convenções Internacionais acima referidas ou ao princípio da legalidade, porquanto a entidade administrativa ora recorrida, para além de ter agido não em desconformidade com a lei local, não alterou minimamente, com a sua decisão ora impugnada, a esfera jurídica inicial da filha menor da ora recorrente, como um estrangeiro que aqui entrou como turista e sem direito de permanência nem de residência em Macau.

Assim sendo, e sem outros vícios de que cumpra conhecer oficiosamente, é de julgar improcedente o recurso.

IV – DECISÃO

Dest’arte, **acordam em negar provimento ao recurso contencioso**, com custas pela recorrente, com cinco UC de taxa de justiça.

Macau, 15 de Março de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Vítor Manuel Carvalho Coelho
(Magistrado do Ministério Público
presente na conferência)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)